



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.113 - SC (2014/0327966-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUCIA MARIA BISAGGIO SOARES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA
CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não cabe recurso especial contra acórdão fundamentado em matéria eminentemente constitucional.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim, inviável o exame do pleito da agravante, sob pena de análise de matéria cuja competência está afeta ao STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.113 - SC (2014/0327966-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUCIA MARIA BISAGGIO SOARES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCIA MARIA BISAGGIO SOARES contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 458, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESTATUTÁRIO DE ESPECIAL PARA COMUM. ACRÉSCIMO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE INJUNÇÃO 880/STF. PREQUESTIONAMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 880, determinou a aplicação do artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 para fins de concessão de aposentadoria especial a servidor público, até a edição da legislação pertinente. Todavia, o que pretende a autora, via judicial, é benefício diverso, qual seja, a conversão do tempo de serviço estatutário prestado em condições insalubres, com o acréscimo de 20%, na vigência do Regime Jurídico Único, o que não encontra respaldo no referido precedente.

O art. 40, § 4º, da Constituição Federal não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, mas tão-somente a aposentadoria especial. Precedentes do STF.

Embora não tenha ocorrido ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte, dá-se por prequestionada a matéria para evitar embargos de declaração."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 571, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a agravante que, *"ainda que o Acórdão diga que o artigo 40 parágrafo 4º da CF não garante a contagem diferenciada do tempo especial, fato é de que a decisão do MI 880 manda aplicar o artigo 57 da Lei 8.213/91 em sua integralidade. A base da discussão esta no reconhecimento do STF da mora legislativa aplicando enquanto não existir regulamentação o referido artigo a fim de viabilizar o direito de muitos servidores públicos federais. A aplicação do artigo 40 em seu parágrafo 4º decorre da interpretação do artigo 57 da Lei 8.213/91."* (fl. 584, e-STJ).

Alega, ainda, que *"a conclusão a que chegou o acórdão recorrido (que, por sua vez, manteve a sentença) de que os efeitos do MI 880 não comportam a conversão do tempo, não faz justiça com a autora, muito menos aplica os dispositivos apontados, infraconstitucionais e constitucionais – ao contrário, os afronta diretamente. Reafirma que a decisão de ultima instância, aqui atacada, afronta a aplicação correta do artigo 57 da Lei 8.213/91, pois a decisão do MI 880 o manda aplicar para o exercício do artigo 40 § 4 da CF em sua integralidade, prevendo portanto também a conversão do tempo especial em comum. Assim, se o entendimento for de que possui direito a conversão do tempo especial em comum possui direito aos atrasados decorrentes desta averbação."* (fls. 597/598, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.113 - SC (2014/0327966-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não cabe recurso especial contra acórdão fundamentado em matéria eminentemente constitucional.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim, inviável o exame do pleito da agravante, sob pena de análise de matéria cuja competência está afeta ao STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 455/457, e-STJ):

"Em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 880, tenha determinado a observância do disposto no artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria especial a servidor público, a parte autora busca o reconhecimento de um direito distinto, qual seja, o direito à conversão de tempo especial em comum, com o acréscimo de 20%, quando é expressamente vedada no serviço público a contagem de tempo ficto.

Nem se argumente que o art. 40, § 12, da Constituição Federal (Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social), ampara o pleito, pois, afora a ressalva contida na expressão 'no que couber', tal norma deve ser interpretada em consonância com a que a precede, no § 10 (A lei não poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício).

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes do próprio STF:

(...) Desse modo, inexistente direito à conversão do tempo especial em comum de servidor público estatutário.

Se a parte não tem direito à contagem majorada de seu tempo de serviço, não há como reconhecer, nesta órbita judicial, que tem direito a atrasados.

Há de ser negado provimento à apelação da autora, portanto."

Com efeito, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, o fez com base na interpretação do art. 40 da Constituição Federal, bem como em precedentes do STF. Desse modo, o recurso especial não é o instrumento adequado para revertê-lo.

A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe à Supremo Tribunal Federal. Assim, inviável o exame do pleito da agravante, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta ao STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

O tema já se encontra assentado nesta Corte no sentido de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, não compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer da proposição.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. In casu, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional (aplicação dos arts. 61, § 1º, II, "a", e 195, § 5º, da CF/1988). Os artigos infraconstitucionais eventualmente mencionados no aresto de origem foram interpretados à luz da Constituição Federal, retirando do STJ a competência para apreciá-los e atribuindo-a ao STF.

3. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF, ex vi do art. 102 da CF/1988. Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.476.451/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ARTIGOS INFRACONSTITUCIONAIS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE MUNICIPAL. DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 7º e 17 da Lei nº 8.080/90, juntamente com o art. 267, VI, do CPC, não foram prequestionados pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A Corte local ao decidir sobre o tema da legitimidade do Município, apreciou a questão sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, configura-se inadequada a via especial para reexaminar acórdão fundamentado em matéria de cunho constitucional, uma vez que sua análise é da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 551.725/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O tema da extensão aos aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas GDATA, GDPGTAS e GDPGPE foi analisado pela Corte de origem à luz da interpretação constitucional e da isonomia entre servidores ativos e inativos.

Com efeito, refoge da competência do STJ a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, cabendo, tão somente, ao STF o exame de eventual afronta.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 532.686/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 26/9/2014.)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0327966-0

**AgRg no
REsp 1.507.113 / SC**

Números Origem: 50047773920114047200 50074775420114040000 SC-50047773920114047200
TRF4-50074775420114040000

PAUTA: 05/05/2015

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIA MARIA BISAGGIO SOARES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbção / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIA MARIA BISAGGIO SOARES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.